



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.124, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Central do Recife Centro (FACENTRAL REC), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 160 (cento e sessenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201931918		
PARECER CNE/CES Nº: 74/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.124, de 5 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de outubro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Central do Recife Centro (FACENTRAL REC), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 160 (cento e sessenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 157433, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.88</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.70</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.20. Número de vagas.</i>	2
2	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	1
3	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	2
4	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4 (quatro).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE CENTRAL DO RECIFE CENTRO, código 23191, mantida pela CENTRO DE ESTUDOS ACADEMICOS DO RECIFE EIRELI, código 17074, a ser ministrado na Rua Velha, 34 A, Boa Vista, Recife/PE, 50060-210.

Considerações do Relator

O processo seguiu a tramitação conforme preconizado na legislação em vigor. Neste contexto, o recurso apresentado pela Instituição de Educação Superior (IES) foi tempestivo.

No histórico do processo, após a publicação da Portaria SERES nº 1.124/2021, que autorizou o funcionamento do curso superior ao mesmo tempo em que determinou a redução do número de vagas, a IES entrou com recurso tempestivo junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

O ponto focal do recurso está no indicador 1.20 – Número de Vagas. Conforme o disposto no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, já referido neste Parecer, na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

[...]

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%.

Por esse motivo, há a recomendação da SERES para que o número de vagas solicitado seja reduzido em 25%, ou seja, de 160 (cento e sessenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

O relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para esse item, traz a seguinte justificativa para a atribuição do conceito 2 (dois):

[...]

Justificativa para conceito 2: O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, porém não consta no PPC ou em demais documentos comprovações da sua adequação à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa. Durante as reuniões com o corpo docente e coordenação, foi verificado que há uma previsão de divisão das turmas para uso dos laboratórios e computadores na sala de informática.

Além disso, o indicador 3.5 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática, diretamente relacionado ao número de vagas, mesmo que os conceitos inferiores a 3 (três) atribuídos a ele não constituam impeditivo para a aprovação do curso e do número de vagas solicitado, obteve conceito 2 (dois).

Na sequência, a IES apresenta o seu recurso, no qual procura justificar a inadequação do conceito atribuído ao indicador 1.20, sobretudo por meio do Anexo 1, parte integrante do recurso, Relatório de Estudo do Número de Vagas. No item 4 desse Anexo:-

[...]

4. CORPO DOCENTE COMPROMETIDO COM DISPONIBILIDADE PARA ATENDER AO CURSO DE FISIOTERAPIA, NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS, há apenas a especificação da quantidade de docentes previstos para o curso e seu regime de dedicação:

- 03 docentes com regime de dedicação em tempo integral;
- 09 docentes com regime de dedicação em tempo parcial;
- 02 docentes horistas;
- Total de docentes: 14

Verifica-se que não há uma integração dessas informações quantitativas e qualitativas sobre o corpo docente com as demandas do curso superior, de tal forma a comprovar a sua adequação ao número de vagas solicitado.

Uma análise do histórico do processo indica que a IES, ciente dos parâmetros que regem a avaliação do Ensino Superior no país e do fluxo processual relativo à autorização de cursos superiores, não impugnou o relatório do Inep, apresentando recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância que poderia ter procedido à eventual modificação do conceito atribuído ao indicador 1.20.

Ademais, não compete a este Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação.

Em síntese, considerando a análise documental do processo, verifica-se que o recurso interposto pela IES não deve prosperar, visto que não foram atendidos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente para a autorização do número de vagas pleiteado, em função do conceito 2 (dois) atribuído ao indicador 1.2 – Número de vagas.

Assim, em convergência com a SERES, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.124, de 5 de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Central do Recife Centro (FACENTRAL REC), com sede na Rua Velha, nº 34 A, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli, com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente